

PROJETO DE LEI Nº 840 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

*Reconhece o risco da atividade e a efetiva
necessidade do porte de armas de fogo ao
atirador desportivo integrante de entidades
de desporto legalmente constituídas.*

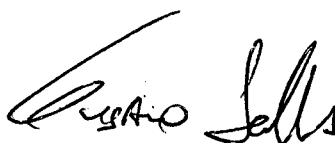
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em Goiás, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ de dezembro de 2020.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa reconhecer o risco da atividade e a necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de solucionar um grave problema, haja vista que, pelas regras atuais, os atiradores desportivos não têm recursos para se defenderem caso sejam atacados, considerando que transportam itens de grande interesse para criminosos: armas e munições.

O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso X, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas". Nesse sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o referido estatuto, assevera em seu art. 32, *caput*, que "o porte de trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas". A norma se cala em relação aos atiradores desportivos. Assim, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso 11, da Constituição Federal, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Cumprir lembrar que, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado "fomentar práticas desportivas formais e não formais. Resta cristalino que o tiro esportivo é modalidade de grande importância. Cabe a lembrança de que o Brasil comemora em 2020 o centenário de sua primeira medalha olímpica de ouro, conquistada pelo atleta Guilherme Paraense na prova de tiro esportivo da Olimpíada de Antuérpia, em 1920. Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico, sendo até mesmo submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades, situação que acaba por criminalizar a prática.

Importa sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo: capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas para pôr termo, definitivamente, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente a sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

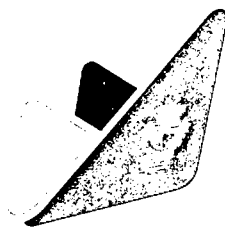


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020005674



Autuação: 18/12/2020
Projeto: 840 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: RECONHECE O RISCO DA ATIVIDADE E A EFETIVA NECESSIDADE DO
PORTE DE ARMAS DE FOGO AO ATIRADOR DESPORTIVO
INTEGRANTE DE ENTIDADES DE DESPORTO LEGALMENTE
CONSTITUÍDAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 840 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 / 12 / 20 20

1º Secretário

*Reconhece o risco da atividade e a efetiva
necessidade do porte de armas de fogo ao
atirador desportivo integrante de entidades
de desporto legalmente constituídas.*

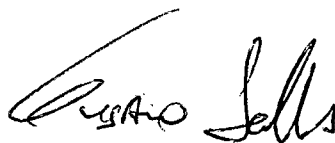
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, em Goiás, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826/2003.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, ____ de dezembro de 2020.



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa reconhecer o risco da atividade e a necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de solucionar um grave problema, haja vista que, pelas regras atuais, os atiradores desportivos não têm recursos para se defenderem caso sejam atacados, considerando que transportam itens de grande interesse para criminosos: armas e munições.

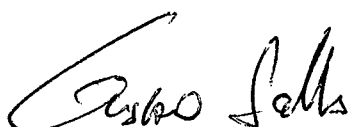
O Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso X, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas". Nesse sentido, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o referido estatuto, assevera em seu art. 32, *caput*, que "o porte de trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército" e acrescenta, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que "os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas". A norma se cala em relação aos atiradores desportivos. Assim, se os colecionadores e caçadores devem transportar suas armas desmuniçadas, atiradores desportivos não são obrigados a fazer o mesmo, aplicando-se ao caso o art. 5º, inciso 11, da Constituição Federal, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Cumprido lembrar que, nos termos do art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado "fomentar práticas desportivas formais e não formais. Resta cristalino que o tiro esportivo é modalidade de grande importância. Cabe a lembrança de que o Brasil comemora em 2020 o centenário de sua primeira medalha olímpica de ouro, conquistada pelo atleta Guilherme Paraense na prova de tiro esportivo da Olimpíada de Antuérpia, em 1920. Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico, sendo até mesmo submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades, situação que acaba por criminalizar a prática.

Importa sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo: capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas.

É preciso adotar medidas para pôr termo, definitivamente, à insegurança jurídica existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente a sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



GUSTAVO SEBBÁ
Deputado Estadual